



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1841-51.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº 13285

RELATOR: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência de extratos bancários da conta específica para a campanha. Ausência de registros com despesas de serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Registro de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 182-183, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl.54).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme certidão da fl. 172/174, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

das contas:

1. Os extratos bancários da conta 4.097-7, agência 0483, Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, solicitados no item 1.1 do Relatório Preliminar, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE.

2. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 172), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n.23.406/2014) bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. O doador deixou de esclarecer ou efetuar a retificação dos dados consignados em sua prestação de contas, uma vez que foram identificadas no item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 172/173) as seguintes divergências entre as despesas registradas com publicidade por materiais impressos e a documentação fiscal entregue:

Despesa registrada na prestação de contas em exame:

Data	Fornecedor	Documento	Valor (R\$)
21/07/14	CNPJ: 10360849/0001-20 Claudiomiro dos Santos Correa	Nota Fiscal 1060 Modelo 1	4050
04/08/14	CNPJ: 10360849/0001-20 Claudiomiro dos Santos Correa	Nota Fiscal 1060	550

Documentação entregue

Data	Fornecedor	Documento	Valor (R\$)
21/07/14	CNPJ: 04026419/0001-73 Juliano Rasia & Cia LTDA	Nota Fiscal 1060 Modelo 1	4050
04/08/14	CNPJ: 04026419/0001-73 Juliano Rasia & Cia LTDA	Nota Fiscal 1060	550

4. Não houve manifestação quanto ao item 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de diligências (fl. 173) a respeito das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

5. O prestador não se manifestou quanto ao item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 173) deixando de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativa à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos de campanha eleitoral:

N. Cheque	Valor (R\$)	Data(s) da devolução
900033	R\$ 1.440,00	08/08/14 e 21/08/14
900034	R\$ 8.228,10	18/08/14 e 22/08/14
900036	R\$ 3.920,00	01/09/14 e 04/09/14
900039	R\$ 12.000,00	11/09/14
(000008	R\$ 600,00	16/10/14
TOTAL	R\$ 2.6188,1	

Cabe salientar que a exigência de apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 26.188,10 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e 40, II alínea “f”).

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Inicialmente, tem-se que o candidato deixou de apresentar os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, ferindo o disposto no art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:
(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade. Tal é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral . Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014; DJE Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108)

Quanto ao item 2 do parecer, dispõe o artigo 31, VII da Resolução TSE n.23406/2014 que qualquer remuneração ou gratificação paga a quem preste serviços a candidato constitui gasto eleitoral, estando, portanto, sujeita a registro. Dessa forma tem-se que a ausência, no caso dos autos, do registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis constitui falha que compromete a regularidade das contas prestadas. *In verbis*:

“Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Vale destacar que ainda que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores e ainda com a comprovação de que as doações constituam produto de serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Além do mais, o parecer apontou no item 3 divergências em relação as despesas registradas com publicidade por materiais impressos e a respectiva documentação trazida aos autos.

No que tange ao item 4, houve o registro de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, irregularidade, esta, que também afeta a confiabilidade da prestação.

Por fim, o parecer apontou irregularidade em relação ao valor de R\$ 26.188,10 (vinte e seis mil, cento e oitenta e oito reais e dez centavos) referente a cheques devolvidos. Como o candidato não apresentou documentação (cheque resgatado ou quitação pelo fornecedor), tem-se que esse valor configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, sendo caso da respectiva dívida ter sido assumida por seu partido político (art. 30, § 2º da Resolução 23.406/2014), o prestador não apresentou, o termo de assunção de dívida exigido na alínea “f”, inciso II, do art. 40 da Resolução.

Assim, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 19 de maio de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional Eleitoral Substituto